



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

Nº

284

2011

AUTORIA

DEPUTADO MANOEL DUCA

EMENTA

RECONHECE O MUNICÍPIO DE ACARAU COMO A CAPITAL DO CAMARÃO DA COSTA NEGRA DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

166  
17  
11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 284/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.  
Em 18/10, Rec. Por. *[Signature]*

**RECONHECE O MUNICÍPIO DE  
ACARAÚ COMO A CAPITAL DO  
CAMARÃO DA COSTA NEGRA DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica reconhecido o município de **Acaraú** como a **Capital do Camarão da Costa Negra** do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE  
OUTUBRO DE 2011.**

*[Signature]*  
**Deputado Manoel Duca  
Líder do PRB**

## JUSTIFICATIVA



Acaraú, município brasileiro localizado na zona litorânea oeste do estado do Ceará, distante cerca de 250 km da capital Fortaleza, possui a maior área geográfica da região da Costa Negra com 842,884 km<sup>2</sup>, com excelentes estradas de acesso a cidade através da BR- 403 e CE-085, pelas quais a produção de crustáceos é distribuída. A cidade se orgulha em ter uma boa infraestrutura turística, oferecendo hotéis e restaurantes de ótima qualidade, além de excelente culinária. A base da economia é a pesca, tanto que este possui um porto, com um canal de acesso de 2,4 metros de profundidade que, em maré alta, permite a entrada de pequenas embarcações.

A cidade possui uma das grandes atrações turísticas cearense, com a denominação de FESTIVAL INTERNACIONAL DO CAMARÃO, que se encontra em sua terceira edição. Esse Festival é patrocinado pela Associação dos Carcinicultores da Costa Negra (ACCN) e conta com a presença de grandes chefes de renome na culinária nacional e internacional. A ACCN fica localizada no Município de Acaraú e foi criada com o intuito de desenvolver a carcinicultura da região Costa Negra do estado do Ceará. O Festival Internacional do Camarão tem como objetivo incentivar a produção de camarão, além de discutir e viabilizar o aumento das exportações. Acaraú é a cidade do litoral nordestino em que estão os maiores pólos de produção de camarões em cativeiro. Hoje o festival já é reconhecido no calendário turístico do Estado como importante evento que movimenta tanto a área de negócios, como turística. Graças ao desempenho do município junto à produção e comercialização, Acaraú é considerada a Capital cearense do camarão da Costa Negra.

A região tem um grande desenvolvimento na criação de camarão, baseado nisso foi criado o "Selo Camarão da Costa Negra" que é uma referência mundial reconhecida pelo INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI), sendo a denominação Costa Negra indicação geográfica para o camarão marinho cultivado da espécie *Litopenaeus Vannamei*, concedendo o seu registro para fins e efeitos da proteção de que trata a Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996.

Ademais, de acordo com o Registro de Indicação Geográfica nº IG 200907, a área de 428,74km<sup>2</sup> é conhecida como Baixo Acaraú, localizada no Litoral Oeste do Ceará. Vale salientar que é o primeiro Certificado de Denominação de Origem emitido no mundo para crustáceos.

Desta forma, justifica-se o presente Projeto de Lei, reconhecendo o município de Acaraú, como a **Capital do Camarão da Costa Negra do Estado do Ceará**, para que se faça justiça em reconhecimento a iniciativa do município de Acaraú, que vem conseguindo firmar o propósito de agregar valor ao camarão produzido, beneficiando o turismo, o mercado financeiro local e o desenvolvimento da carcinicultura com rigorosos padrões de qualidade, características particulares do produto, além da preocupação com o desenvolvimento da região e a preservação do meio ambiente.

  
Deputado Manoel Duca  
Líder do PRB

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 28 LEGISLATURA / 2 SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição \_\_\_\_\_

Em: 19/10/2011 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 19 de 10 de 11  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

de acordo com art. 183  
 o R. 100 encaminha-se a  
 Comissão Constituição  
 Justiça e Redação  
 Em 1/11  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



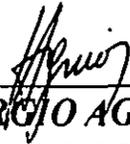
Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº. 284 /2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 19 / 10 /2011**

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**Presidente da CCJR**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



<b>PROJETO DE LEI Nº</b>	<b>284/2011</b>
<b>AUTOR:</b>	DEP. MANOEL DUCA
<b>EMENTA:</b>	Reconhece o município de Acaraú como a Capital do Camarão da Costa Negra do Estado do Ceará.

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 19 de outubro de 2011.

**RENO XIMENES PONTE**

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROCURADORIA**



**Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.**

Fortaleza, 21 de outubro de 2011.

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	284/11
AUTORIA	DEPUTADO MANOEL DUCA

AO (A) Dr Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra. Gilza Maria Teixeira Dias, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 21 de outubro de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N° LO. 0642/2011

PROJETO DE LEI N° 284/2011

AUTORIA: DEPUTADO MANOEL DUCA

MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE ACARAÚ  
COMO A CAPITAL DO CAMARÃO DA COSTA NEGRA DO  
ESTADO DO CEARÁ.

## P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº284/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado MANOEL DUCA, que: "RECONHECE O MUNICÍPIO DE ACARAÚ COMO A CAPITAL DO CAMARÃO DA COSTA NEGRA DO ESTADO DO CEARÁ".

### DO PROJETO DE LEI

O Projeto em análise dispõe de 2 (dois) artigos que assim determinam:

Art. 1º- Fica reconhecido o município de Acaraú como a Capital do Camarão da Costa Negra do Estado do Ceará.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seus arts. 25, § 1º.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (...)

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigos 14, inciso I:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

## DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, § 2º e suas alíneas.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:  
(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária; destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

## CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60 II, § 2º e suas alíneas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata do reconhecimento de um município (ACARAU) como "CAPITAL DO CAMARÃO DA COSTA NEGRA".



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Por outro lado, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

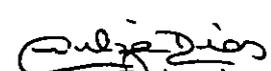
Por todo o esposado, concluímos que não há na proposição legal, vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL, a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de outubro de 2011.

  
Francisco Giovanni Felismino Leite  
Consultor Técnico-Jurídico

  
Gilza Maria Teixeira Dias  
Assessora Jurídica



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	284/2011
DEPUTADO (A)	MANOEL DUCA

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 24 de outubro de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 24 de outubro de 2011.

  
WALMIR ROSA DE SOUSA  
Coordenador das Consultorias Técnicas

  
Reno Ximenes Ponte  
PROCURADOR



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de lei nº 284 /2011

RELATOR DEPUTADO: CARLOMANO MARQUES

Comissão de Justiça, em 07 de NOVEMBRO de 2011.

PARECER

Segue Anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 16 de novembro de 2011

[Signature]  
PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 17 de novembro de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 17 de nov de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**PROJETO DE LEI Nº 284/2011**

**"Reconhece o Município de Acaraú como  
Capital do camarão da costa negra do  
Estado do Ceará"**

**Autor : Deputado Manoel Duca**

**Relator: Deputado Carlomano Gomes Marques**

**I - RELATÓRIO**

De conformidade com as disposições encartadas no art. 207, I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, I, da Constituição Alencarina, o Excelentíssimo Senhor Deputado Manoel Duca submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhado da Exposição de Motivos, Projeto de Lei "Reconhecendo o Município de Acaraú como Capital do Camarão da costa negra do Estado do Ceará", na forma que estabelece.

Protocolizado há 18.10.2011, fora ordenado o envio do referido projeto de Indicação à Procuradoria desta Casa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1º, V, do Ato Normativo 200/96.

Parecer técnico - jurídico da Procuradoria, que dormita às fls.08/13 opinando pela regular tramitação do Projeto de Lei em comento.

Cumpre - me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental da matéria submetida ao exame desta Comissão.

## II – VOTO DO RELATOR

Que a proposição apresentada pelo nobre Parlamentar nada mais é do que o reconhecimento merecido ao Município de Acaraú, no Estado do Ceará, que é sabidamente um dos maiores produtores desta iguaria no nordeste.

Analisando tanto a Constituição Federal, no que pertine à competência remanescente dos Estados – Membros, quanto a Constituição Alencarina, não encontro óbice de natureza constitucional que venha de encontro ao Projeto de Lei em apreço, até porque tal iniciativa é da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, já que não se encontra arrolada no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual, encartadas no art.60, § 2º, alíneas a)/e), c/c o art 88, todos da Constituição Estadual.

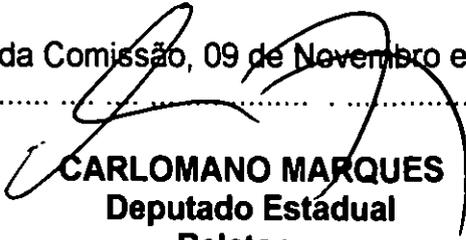
Ademais, a proposição encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, Resolução nº 389, de 11 de Dezembro de 1996, legitimando o Parlamentar a deflagar processo legislativo no tocante à matéria *sub examine*

Logo, sem mais delongas, a competência para legislar sobre o tema, nos moldes em fora proposto pela insigne Parlamentar subscrevente, é da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, delineando-se, consoante facilmente se observa, a competência legislativa da espécie normativa ora apresentada.

Verifica-se, portanto, sem muito gasto de raciocínio, que a proposição apresentada pela nobre parlamentar, Deputado Manoel Duca é, além de constitucional, legal e regimental

Por todo o exposto, sou **FAVORÁVEL** à nobre iniciativa do Parlamentar autor do Projeto de Lei nº 284/2011.

Sala da Comissão, 09 de Novembro e 2011



**CARLOMANO MARQUES**  
Deputado Estadual  
Relator



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 284/11**

**RECONHECE O MUNICÍPIO DE ACARAÚ COMO A  
CAPITAL DO CAMARÃO DA COSTA NEGRA DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica reconhecido o Município de Acaraú como a Capital do Camarão da Costa Negra do Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
17 de novembro de 2011.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sançono. Publique-se  
como Lei.  
EM 21 NOV 2011  
DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO  
Governador do Estado do Ceará, em exercício



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESENTA E SEIS**

**RECONHECE O MUNICÍPIO DE ACARAÚ COMO A  
CAPITAL DO CAMARÃO DA COSTA NEGRA DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

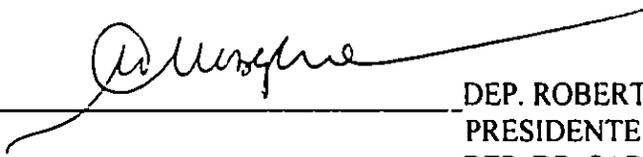
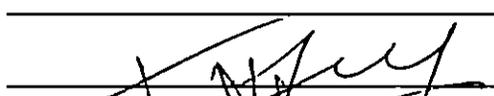
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica reconhecido o Município de Acaraú como a Capital do Camarão da Costa Negra do Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 17 de novembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 166 DE 18/11/11

*[Handwritten signature]*  
Município

LEI Nº 15050 de 21/11/11

PUBLICADA EM 25/11/11

*[Handwritten signature]*  
Município

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 01/12/11

*[Handwritten signature]*  
Município